



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.251/16

### RELATÓRIO

O presente documento trata de Denúncia apresentada pela Empresa **Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos LTDA – CNPJ nº 08.374.053/0001-84**, através de seu representante legal, **Sr. Paulo Ziober Júnior**, imputando ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 033/2016 da Prefeitura Municipal de **Mari/PB**, destinado à aquisição de equipamentos para academia popular.

Alega a Empresa denunciante, em suma, que não teve acesso ao Instrumento Convocatório, mesmo entrando em contato desde o dia 06.12.2016, através de e-mails ([prefeiturademari@hotmail.com](mailto:prefeiturademari@hotmail.com) e [licitação@mari.pb.gov.br](mailto:licitação@mari.pb.gov.br)), conforme documentos em anexo, requerendo ao final a suspensão do certame.

A Prefeitura de Mari enviou informações a esse Tribunal relativas ao procedimento em tela, todavia não encartou o referido Edital. Foi realizada pela Auditoria pesquisa no sítio eletrônico da referida entidade e constatou a ausência do Edital em descumprimento à Lei nº 12.527/11, art. 8º, § 1º e art. 10 da Lei de Acesso à Informação.

Constata-se que a delação não está devidamente assinada para preencher os requisitos de admissibilidade. Todavia, a não entrega efetiva do Edital aos licitantes constitui restrição à competitividade e de contratação mais vantajosa pela Administração. É sabido que a Administração pode revogar os seus atos quando eivados de vícios, entretanto, todo ato administrativo deve ser motivado.

Por conseguinte, os indícios de irregularidades constante na delação são graves e merecem ser apurados, conforme se depreende pelo parágrafo único do artigo 171 do Regimento Interno do TCE/PB.

Diante de todo o exposto, considerando tratar-se de análise preliminar do certame em foco, em sede de representação, entendeu a Auditoria desta Corte de Contas, sem prejuízo da análise ulterior dos demais aspectos do instrumento convocatório, bem como de todo o procedimento licitatório, pela emissão de CAUTELAR no sentido de suspender o procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 033/2016 na fase em que se encontrar e, simultaneamente, citem-se a Autoridade responsável para, querendo, apresentar defesa ou justificativa que entender necessária.

De acordo com a OUVIDORIA desta Corte, o documento atende os requisitos estabelecidos no art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/2010.

É o Relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 17.251/16**

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Mari/PB**

Prefeito Responsável: **Marcus Aurélio Martins de Paiva**

**DEÚNCIA. Licitação. Pregão Presencial nº 033/2016. Medida Cautelar suspendendo o Certame. Citação das Autoridades Responsáveis.**

### **DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 089/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 17.251/16, que trata de DENÚNCIA apresentada pela Empresa **PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA – CNPJ nº 08.374.053/0001-84**, através de seu representante legal, **Sr. Paulo Ziober Júnior**, imputando ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 033/2016 da Prefeitura Municipal de Mari/PB, destinado à aquisição de equipamentos para academia popular,

DECIDE o *Conselheiro Substituto* **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**, Relator do Município, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, 2º da Resolução RN TC nº 02/2011, emitir **MEDIDA CAUTELAR** à Prefeitura Municipal de MARI/PB, **na pessoa de seu Prefeito, Sr Marcus Aurélio Martins de Paiva, determinando a suspensão de todos os atos relacionados com a licitação Pregão Presencial nº 033/2016, ficando suspensos quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos do mesmo**, até ulterior deliberação, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar. Citando-se a Autoridade Responsável, no caso, o Senhor Prefeito, com a urgência devida e as cautelas de estilo. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irresignação recursal, voltem os autos conclusos.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 16 de dezembro de 2016.**

Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 12:51



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR